



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO SCR N.º 003/2006

Disciplina procedimentos em relação aos processos com tramitação preferencial e define seus beneficiários.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que reduziu para 60 (sessenta) anos o direito de tramitação preferencial dos processos, em que o idoso é parte ou interveniente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata da tramitação preferencial dos dissídios contra a Massa Falida;

CONSIDERANDO a solicitação do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, contida no OF. CIRC. TST. GP N.º 329/2003, em atendimento a pedido formulado pela Secretaria Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, quanto aos processos envolvendo menores de 18 anos, e que resultou no Pedido de Providências n.º 101/2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo que a “*Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social*”;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

CONSIDERANDO a edição em 04 de agosto de 2005 da Instrução Normativa n.º 29 pelo C. TST, assegurando naquele órgão a prioridade na tramitação dos processos aos portadores de deficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de ampliação do alcance social das referidas medidas, no intuito de facilitar o acesso à Justiça, com interpretação que privilegie o interesse finalístico das normas legais;

RESOLVE

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito deste TRT da 19.ª Região, prioridade na tramitação dos feitos judiciais em que figure, como parte ou interveniente:

- I** - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;
- II** - pessoa menor de 18 (dezoito) anos;
- III** - pessoa jurídica declarada falida;
- IV** - pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência;
- V** - pessoa portadora da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou de qualquer outra doença incurável em fase terminal.

Art. 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º A prioridade na tramitação será deferida às pessoas referidas nos itens I, II e III do art. 1º, independentemente de requerimento. Com relação aos itens IV e V daquele artigo, a prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente do TRT, ao relator do processo ou ao Juízo da Vara do Trabalho, conforme as normas de competência;

§ 2º O atestado médico referido no *caput* deste artigo, relativo à comprovação de deficiência deverá indicá-la, de acordo com os critérios constantes do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99 e art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004.

Art. 4º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato nas Secretarias desta Corte, das pessoas referidas nos itens I, IV e V do artigo 1º.

Art. 5 Será procedida a identificação específica da prioridade processual através de caracteres destacados, conforme disposto no ATO TRT 19ª GP n.º 111/2005, além de autuação em capa plástica de cor diversa do padrão utilizado no Regional.

Art. 6º Fica determinada a implantação de mecanismos de viabilização da tramitação preferencial nos respectivos sistemas informatizados.

Art. 7º Fica revogado o Provimento SCR n.º 001/2004.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Maceió, 17 de janeiro de 2006.

PEDRO INÁCIO DA SILVA

Juiz Presidente e Corregedor